

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10660-001.367/91-12

Sessão de 27 de abril de 1994

ACÓRDÃO Nº 108-01.084

RECURSO Nº : 104.812 - IRPJ - EXS: DE 1988 e 1989

RECORRENTE : ASSIMAQ MAQUINAS PARA ESCRITÓRIOS LTDA.

RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA (MG)

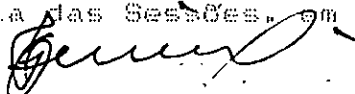
SUPRIMENTOS DE CAIXA - Os suprimentos feitos pelos sócios à empresa, a título de empréstimo, se não tiverem a origem e a efetiva entrega do numerário comprovados, levam à presunção de omissão de receita.

Recurso provido parcialmente.

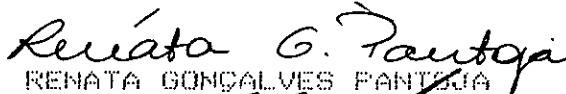
Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ASSIMAQ MAQUINAS PARA ESCRITÓRIOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da base tributável, no exercício de 1988, a parcela de Cz\$ 264.000,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1994

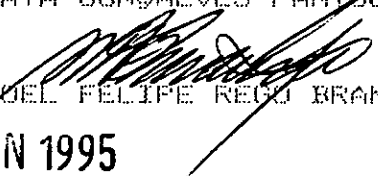

JACKSON GUEDES FERREIRA

- PRESIDENTE


RENATA GONÇALVES PANTAJA

- RELATORA

VISTO EM


MANOEL FELIPE REIS BRANDÃO

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 09 JUN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ADELMO MARTINS SILVA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, SANDRA MARIA DIAS NUNES e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Ofício

Em

Do

Endereço

Ao

Assunto

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10660-001.367/91-12

ACÓRDÃO Nº 108-01.084

RECURSO Nº: 104.812

RECORRENTE: ASSIMAQ MAQUINAS PARA ESCRITÓRIOS LTDA..

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso interposto por ASSIMAQ MAQUINAS PARA ESCRITÓRIOS LTDA., contra decisão do Delegado da Receita Federal em Varginha (MG), no tocante aos pontos em que considerou comprovado o passivo fictício, pela manutenção em conta de débito já pago e no tocante ao suprimento de caixa efetivado por seus sócios.

Quanto ao passivo fictício, a decisão recorrida firmou-se na falta de entrega de prova da efetiva liquidação do saldo (fls. 65).

Já quanto ao suprimento de numerário não comprovado, firmou-se a decisão em que, quanto ao sócio José B. de Avila, comprovou-se a origem dos recursos, com venda ocorrida três meses antes da entrada dos recursos em caixa, mas não ficou comprovada a entrega dos mesmos à empresa, bem como que, ante a não coincidência de datas, restam incomprovadas a origem e o efetivo ingresso.

Quanto ao sócio Paulo C. Avila, segundo a decisão recorrida, não ficou provada quer a origem, quer a efetiva entrega dos recursos. Quanto a quantia de CZ\$ 700.000,00, entregue em 26.12.88 pelo sócio José C. de Avila, também nada foi provado. Por derradeiro, quanto ao sócio Paulo C. de Avila, comprovou-se a entrega, mas não a origem dos recursos.

Em suas razões, assevera a empresa que comprovou a liquidação do débito, fazendo juntar, inclusive, cópia microfilmada de

Pautaja



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Ofício

Em

Do

Endereço

Ao

Assunto

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10660-001.367/91-12

ACÓRDÃO Nº 108-01.084

comprovante do pagamento, conforme alegado. Quanto ao suprimento de numerário, nada diz sobre os outros sócios que não José B. de Avila e, quanto a este sustenta que a venda do imóvel, três meses antes, demonstra a origem dos recursos.



É o Relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Ofício

Em

Do

Endereço

Ao

Assunto

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10660-001.367/91-12
ACÓRDÃO Nº 108-01.084

V O T O

Conselheira RENATA GONÇALVES PANTOJA - RELATORA:

Quanto ao passivo fictício, não há como prosperar a ação fiscal. Com efeito, às fls. 40 a recorrente já havia feito juntar carta com comprovante de recebimento pelo Banco Itaú S.A., solicitando a liquidação antecipada e autorizando o débito em sua conta corrente. Ante esta prova, cumpria à autoridade fazendária, se dúvidas ainda tivesse, diligenciar perante a instituição financeira, para, com excessivo zelo, perquirir quanto à realidade dos fatos. Vale lembrar que se o carimbo de recebimento pelo banco for falso, estaremos perante um crime de falsidade ideológica, que, desnecessário dizer, não se presume.

Como se ainda não bastasse aquele documento, juntamente com a petição de recurso veio a cópia microfilmada de fls. 62, que, sem dúvidas, comprova a versão da recorrente.

Portanto, merece provimento, neste ponto, o recurso.

Todavia, quanto ao suprimento de caixa, as provas trazidas não militam em favor da recorrente. Com efeito, o mero fato de nada alegar quanto aos demais sócios demonstra a falta de comprovação do aporte feito por estes. Some-se a isto o fato de o documento acostado apenas em recurso às fls. 63, demonstra depósito em dinheiro, e não transferência de conta, ou mesmo documento de crédito interbancário. Como a venda do imóvel ocorreu três meses antes, não é crível que o mencionado sócio tivesse permanecido com a posse física das cédulas, portanto, haveria uma conta corrente de onde os recursos saíram.

Renata



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Ofício

Em

Do

Endereço

Ao

Assunto

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10660-001.367/91-12

ACÓRDÃO Nº 108-01.084

Não houve comprovação de que o depósito ali mencionado tenha sido efetivado por qualquer dos sócios, não há prova de que tenha saído recursos de qualquer deles, salvo o documento de fls. 46, mas, quanto a este, não há prova da origem dos recursos.

Somando tais fatos, considerando ainda que, quanto a Paulo C. de Avila é praticamente incontroversa a inidoneidade do alegado aporte feito por este, o conjunto probatório indica a total procedência da ação fiscal neste ponto.

Por tais razões, dou provimento parcial ao recurso, para excluir a parcela relativa à omissão de receitas decorrentes do financiamento junto ao Banco Itaú S.A. no ano-base de 1987, no valor de CZ\$ 264.000,00, mantendo-se os demais pontos da decisão recorrida.

É o meu voto.

Brasília (DF), em 27 de abril de 1994

Renata G. Pantoja

RENATA GONÇALVES PANTOJA - RELATORA





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Ofício

Em

Do

Endereço

Ao

Assunto